

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO		
Proc. nº:	191 - PE 037/19	
Em	34	de 05 de 20 19

PROJETO DE LEI N.º 37, DE 30 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com a mobilidade reduzida relativamente às edificações e aos logradouros de uso público; Cria a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com a mobilidade reduzida relativamente às edificações e aos logradouros de uso público, com base na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei n.º 13.146, de 06.07.2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no Plano Diretor e demais normas aplicáveis.

Art. 2º Fica criada a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA com a função de auxiliar na elaboração de políticas públicas, programas, projetos e ações incidentes sobre o espaço construído da cidade, bem como aspectos relacionados com a circulação e o transporte, remoção de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, acesso às edificações e acessibilidade em geral para as pessoas portadoras de deficiência ou com a mobilidade reduzida.

Art. 3º A Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA será composta por 6 (seis) membros e seus respectivos suplentes, sendo eles:

I - 03 (três) membros de órgãos municipais:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento;

c) 01 (um) representante da Diretoria de Fiscalização de Obras e Posturas;

II - 03 (três) membros de entidades da sociedade civil:

a) 02 (dois) representantes da Associação dos Arquitetos e Engenheiros de Montenegro - AEMO, sendo um arquiteto e um engenheiro civil;

b) 01 (um) representante da Associação dos Deficientes Físicos e Ostromizados - ASSDEFO.

Art. 4º Para fins desta lei classificam-se as edificações e os logradouros de uso público nas seguintes categorias:

I - categoria I:

- a) sedes de Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- b) prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas da administração direta e indireta;
- c) estabelecimentos de ensino, saúde, assistência social, bibliotecas;
- d) supermercados, centros de compras e lojas de departamentos;
- e) instituições financeiras e bancárias;
- f) terminais aeroviários, rodoviários e ferroviários;
- g) cartórios e tabelionatos;

II - categoria II:

- a) consultórios médicos;
- b) estádios, ginásios, cinemas, clubes e teatros;
- c) parques, praças e logradouros públicos;
- d) auditórios para convenções, congressos e conferências;
- e) bares e restaurantes;
- f) hotéis, motéis, flats, apart hotéis, pousadas, pensionatos, asilos e albergues;
- g) sindicatos e associações profissionais;
- h) igrejas, templos e cemitérios;
- i) demais estabelecimentos de uso público não referidos no inciso I deste artigo.

Art. 5º Todos os estabelecimentos relacionados no inciso I do art. 4º desta Lei, independentemente de sua área, bem como os estabelecimentos relacionados no inciso II do mesmo artigo, cuja área de atendimento tenha 100m<sup>2</sup> ou mais, deverão adaptar-se às leis e normas vigentes relativas à acessibilidade.

Art. 6º Todos os estabelecimentos relacionados no inciso II do art. 4º desta deverão adaptar-se às leis e normas vigentes relativas à acessibilidade, salvo no caso de impossibilidade comprovada através de Laudo Técnico e Plano de Realização, com a anuência da Comissão Permanente de Acessibilidade.

§ 1º O Laudo Técnico e o Plano de Realização deverão ser apresentados e atestados por profissional devidamente habilitado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, e deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - caracterização do conjunto de espaços em questão e suas impossibilidades de adequação às disposições das normas brasileiras pertinentes à acessibilidade;

II - caracterização detalhada e cronograma de execução dos procedimentos a serem implementados;

III - fundamentação teórica e referencial bibliográfico quanto aos enfoques e abordagens adotados.

§ 2º Nos casos em que for comprovada a impossibilidade de realizar as adaptações necessárias, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – estabelecimento que tenha área de atendimento de até 30m<sup>2</sup> poderá estar isento unicamente da instalação de rampa fixa e sanitário adaptado completo;

II - estabelecimento que tenha área de atendimento entre 30 e 100m<sup>2</sup> poderá estar isento unicamente da instalação de sanitário adaptado completo.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se área de atendimento toda a área onde há circulação de clientes no estabelecimento.

Art. 7º Compete a profissional habilitado junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, pertencente ao quadro de funcionários do Município, analisar os Laudos Técnicos e os Planos de Realização com poderes para aprová-los ou não.

Art. 8º Em qualquer hipótese deverão ser asseguradas as condições mínimas de acessibilidade, de forma que, diante da impossibilidade de adequação física nos termos da legislação federal, deverão ser adotadas soluções de configurações físico-espacial alternativas.

Art. 9º Os proprietários de edificações e os logradouros de uso público já existentes, relacionados no inciso I do art. 4º, terão prazo de 12 (doze) meses para proceder às adequações necessárias, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 10. Os proprietários de edificações e os logradouros de uso público já existentes, relacionados no inciso II do art. 4.º, terão prazo de 18 (dezoito) meses para proceder às adequações necessárias, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 11. O não cumprimento das obrigações decorrentes das leis e normas vigentes relativas à acessibilidade sujeita os proprietários do imóvel e do estabelecimento, solidariamente, as seguintes penalidades:

I - notificação prévia para que no prazo de 60 (sessenta) dias executem as obras e serviços necessários;

II - decorrido o prazo do inciso I deste artigo, aplicar-se-á multa de 300 (trezentas) URM's – Unidades de Referência Municipal;

III - não realizadas as obras e serviços no prazo de 60 (sessenta) dias após a aplicação da multa, será cassado o alvará de funcionamento.

Art. 12. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Código de Obras.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO,  
em 30 de maio de 2019.

  
CARLOS EDUARDO MÜLLER  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Discutido e votado em: ___/___/___	
Resultado da votação: Votos a favor ___	
Abstenções ___	
_____	Votos contra ___
Presidente	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito  
"Montenegro Cidade das Artes"  
"Capital do Tanino e da Citricultura"

en

Ofício n.º 49/2019-GP-AAL

Montenegro, 30 de maio de 2019.

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei n.º 37/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO		
Proc. n.º:	191 - PE 037/19	
Em	31	de 05 de 20 19

Encaminho o projeto de lei anexo que visa dispor sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com a mobilidade reduzida relativamente às edificações e aos logradouros de uso público, com base na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei n.º 13.146, de 06.07.2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no Plano Diretor e demais normas aplicáveis, criando a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA com a função de auxiliar na elaboração de políticas públicas, programas, projetos e ações incidentes sobre o espaço construído da cidade, bem como aspectos relacionados com a circulação e o transporte, remoção de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, acesso às edificações e acessibilidade em geral para as pessoas portadoras de deficiência ou com a mobilidade reduzida.

Justifico o presente projeto de lei a fim de possibilitar a concretude da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com a mobilidade reduzida, visando a assegurar as condições mínimas de acessibilidade, adotando-se soluções de configurações físico-espacial, fixando sanções para o descumprimento das medidas de acessibilidade.

Veja-se que o projeto de lei vai ao encontro da inclusão social, imprimindo esforços para implementação do Conselho Permanente de Acessibilidade, objetivando efetivar a normatização em relação as pessoas portadoras de deficiência ou com a mobilidade reduzida, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como aplicando sanções pelo descumprimento normativo.

Dessa forma, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Anexo o processo administrativo n.º 8580/2018.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MÜLLER  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz  
Câmara Municipal de Vereadores  
Montenegro/RS

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO	
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO	
Por:	André Susti
Em:	31 / 05 / 19, às 11 : 15

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"